

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, do Senador Fernando Collor de Mello, que *dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2008, de autoria do Senador Fernando Collor de Mello, que promove alterações na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências,* para dispor acerca do controle sobre obras públicas.

A proposição objetiva aprimorar os instrumentos de fiscalização e controle, de forma a combater o grave problema das obras públicas inacabadas, principalmente ao atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) a obrigação de apresentar aos órgãos de controle externo e interno da União relatório anual sobre obras inacabadas custeadas com recursos federais.

O texto original do art. 1º do PLS modifica os arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 1966. Ao art. 27, é acrescida a alínea *q*, criando para o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) atribuição de fornecer, até 31 de dezembro de cada ano, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU), e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e

paralisadas há mais de um ano, nas quais a União tenha participação financeira.

Adiantando minimamente a análise, por ser inevitável, anotamos que já existe a alínea *q* no art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, que lhe foi adicionado pela Lei nº 6.619, de 1998. Nesse sentido, caso seja deliberado pelo acréscimo do dispositivo, este deverá ser a alínea *r*.

Ao art. 34, ajuntar-se-ia a alínea *s*. Novamente, é imperioso anotarmos que já existe a alínea *s* no dispositivo, também acrescida pela Lei nº 6.619, de 1998. Portanto, o correto seria adicionar uma alínea *t*. O comando adicionado criava, para os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) a atribuição de elaborar e encaminhar ao Confea, em relação às obras das respectivas “jurisdições”, o relatório da novel alínea do art. 27.

O art. 2º da proposição define a sanção de multa de 0,1% do valor das obras inacabadas e paralisadas para o descumprimento da obrigação de fornecer o relatório referido na alínea que se pretende acrescer ao art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

O art. 3º do PLS estabelece que a lei entrará em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente à sua publicação, e o art. 4º assina prazo de 90 dias da publicação da lei para o Poder Executivo regulamentá-la.

Quanto ao histórico da relativamente longa tramitação, a princípio, o projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão. Antes de o colegiado pronunciar-se sobre a matéria, contudo, o Senador Romero Jucá apresentou o Requerimento nº 866, de 2009, que foi aprovado na sessão do Plenário de 16 de julho de 2009, em que demandou a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CCJ, o Senador Flexa Ribeiro foi designado para elaborar o Relatório. Todavia, na sessão em que este foi votado, coube ao então Senador Romeu Tuma funcionar como Relator *ad hoc*.

A CCJ pronunciou-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, com suas Emendas de nºs 1, 2 e 3.

Já havendo o PLS retornado a esta CMA, em razão de ter sido acatado, em 2 de março de 2010, o Requerimento nº 5, de 2010-CMA, de

autoria do então Senador Jefferson Praia, realizou-se audiência pública para instruir a proposição, no dia 24 do mesmo mês, à qual compareceram os seguintes convidados: André Luiz Mendes, Secretário de Fiscalização de Obras do TCU; Wagner Rosa da Silva, Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU; Ítalo Mitre Alves de Lima, Assessor Jurídico da Comissão de Obras Públicas da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC); e Marcos Túlio de Melo, Presidente do Confea.

Os resultados do proveitoso debate, considerados em conjunto com o não votado, mas rico, Relatório elaborado pelo primeiro Relator neste colegiado, o então Senador Wellington Salgado, conduziu à produção de substancioso relatório favorável à matéria pelo Senador Jefferson Praia, que foi designado Relator em 15 de abril de 2010. O nobre Senador Praia apresentou seu Parecer em 11 de maio de 2010, aceitando as Emendas nºs 1 e 3-CCJ e propondo subemenda à Emenda nº 2-CCJ e duas emendas de sua lavra.

O Relatório do Senador Jefferson Praia igualmente não logrou chegar a votação, em razão do término da legislatura, mas o PLS continuou a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Retornando o projeto a este colegiado, o Senador João Vicente Claudino foi designado Relator, em 1º de março de 2011. Seu valioso Relatório, como expressamente consignou, considerou todo o trabalho desenvolvido por seus antecessores e incorporou as contribuições provenientes das manifestações dos participantes da audiência pública de instrução.

O Senador João Vicente Claudino deixou a Comissão antes de que seu Relatório fosse votado. Em sequência, no dia 13 de março passado, recebemos a nobre incumbência de relatar a proposição nesta CMA.

II – ANÁLISE

Fazemos o obrigatório registro preliminar de que nosso trabalho foi imensamente facilitado pelas preciosas intervenções de todos os Senadores que nos precederam e, obviamente, pelas impressões externadas pelos especialistas na audiência pública promovida pela Comissão.

Ao tempo em que o importante adjutório dos ilustrados Pares favoreceu nossa análise, pouco sobrou a acrescentar. Por esse motivo, rendendo homenagem ao nobre Senador João Vicente Claudino, último a se debruçar sobre a matéria até nossa intervenção, aproveitaremos muito de seu preclaro diagnóstico da proposição original e das emendas ofertadas. Adiantamos, também, que as emendas preconizadas ao longo de sua tramitação, em grande parte acatadas pelo Senador João Vicente Claudino, nos pareceram adequadas, motivo para as aproveitarmos, com pequeno ajuste em uma delas.

Quanto aos aspectos formais, compete comumente à União, os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios conservar o patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal – CF). E “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”, consoante a cabeça do art. 70 da Lei Magna. Assim sendo, os membros do Congresso Nacional detêm legitimidade para propor leis que criem instrumentos para o exercício do controle externo.

O PLS nº 58, de 2008, foi encaminhado a esta Comissão com base no art. 49, I, c/c o art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, para que sobre ele delibere, em caráter terminativo. De fato, cabe à CMA, nos termos do art. 102-A c/c os art. 97 e 90, XII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o mérito da matéria e sobre ela emitir parecer.

O projeto, cuja redação segue a boa técnica legislativa, não conflita com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

Abordemos agora o mérito do PLS, sopesando os fins de preservação do erário perseguidos por sua redação original, assim como nas alterações sugeridas por meio de emendas. Especialmente, o Senador João Vicente Claudino fez muito bom uso do Relatório do Senador Jefferson Praia. Esperamos obter igual sucesso.

Na CCJ, como já informado, foram apresentadas três emendas. As Emendas nºs 1 e 3-CCJ merecem integral acolhimento. A Emenda nº 1-

CCJ modifica a ementa do PLS, para detalhar melhor a sua finalidade e mais bem adequá-la ao conteúdo da proposição.

Por seu turno, a Emenda nº 3-CCJ suprime o art. 4º da proposição. Dois são os motivos para sua exclusão. O primeiro, puramente pragmático, é o fato de os comandos adicionados à Lei nº 5.194, de 1966, serem de eficácia plena, prescindindo de regulamentação para produzirem os efeitos que lhes são próprios. Nada mais correto. O segundo deles é de natureza constitucional. Afronta o princípio da separação dos Poderes a lei, de iniciativa parlamentar, que fixa prazo para o Poder Executivo regulamentá-la, atribuição que lhe é própria e privativa.

A Emenda nº 2-CCJ corrige equívocos do texto primígeno, já aludidos em nosso Relatório. Não há razão para modificar as preexistentes alíneas *q* do art. 27 e *s* do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, que tratam de outras competências dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, alheias ao tema do Projeto. Dessa forma, para veicular a nova atribuição do Confea, acrescenta-se uma nova alínea *r* ao art. 27, e, para incluir o novo comando pretendido aplicável aos Creas, a alínea *t* ao art. 34. Esta parte da emenda é por nós acolhida.

Ainda, a Emenda nº 2-CCJ modifica o texto original da alínea relativa à nova atribuição do Confea. Ao justificar a modificação, com acréscimo de texto, a CCJ aduz que as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu alcance. Nesse sentir, não seria razoável imputar-lhe responsabilidades não passíveis de serem assumidas pelo Sistema, ainda mais diante de possível punição para o não cumprimento das obrigações. Sendo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) a base legal para a fiscalização das obras por parte dos Conselhos, as possibilidades de uma fiscalização efetiva são, na prática, reduzidas, nos casos em que não se efetuam os devidos registros das ARTs. Ademais, a ausência de registro da ART, quando devida, é uma conduta contrária a lei por parte de terceiros (empresas e profissionais obrigadas a esse registro), não sendo concebível que se puna os Conselhos por conduta que não é de sua responsabilidade, por ação ou omissão.

Pelos motivos expostos, a CCJ defende que o conteúdo do relatório exigido ao Sistema Confea/Crea limite-se às obras que foram objeto de ART. Pela emenda, acrescenta-se o seguinte ao texto original do dispositivo: “e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica”.

A análise promovida pelo Senador João Vicente Claudino, em seu Relatório não votado, foi equilibrada e percuciente, razão pela qual, em sua homenagem, a reproduzimos integralmente e acolheremos quase que integralmente. Não há porque parafrasearmos o nobre Senador, dizendo exatamente o mesmo que foi mui adequadamente tratado. Além do mais, não conseguiríamos fazer melhor.

Na profícua discussão do assunto travada na Comissão no ano de 2010, de acordo com o registro dos debates, suscitararam-se questionamentos no sentido de que a alteração patrocinada pela emenda desvirtuaria o projeto. Isto porque o relatório exigido não conteria todas “as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira”, mas somente para as quais tivesse sido providenciada a ART. Caberia aos Creas fiscalizar *in loco* exatamente para identificar as construções sem responsável técnico, limitando-se o Confea a emitir relatórios sobre construções já controladas por ele.

Trata-se do ponto central do mérito do projeto, e entendo devam ser sopesadas ambas as posições; levadas a extremo, ambas terminariam por inviabilizar as próprias finalidades do projeto. Para que a iniciativa represente benefícios à sociedade, é preciso chegar a um ponto intermediário e factível.

O argumento central é, como exaustivamente discutido nas mencionadas audiências, o rol de obras cuja fiscalização pode ser exigida ao CONFEA (descrito na parte final da nova redação que se pretende dar à alínea “r” do art. 27 da lei de regência da engenharia). Aliás, mais propriamente, a fiscalização pode ser exigida ao Sistema CONFEA-CREAS, pois a teor da Lei nº 5.194, de 1966, cabe aos Conselhos Regionais a competência fiscalizadora – o que não obsta de forma alguma o preconizado no projeto, eis que o Conselho Federal tem a capacidade normativa sobre os Regionais, sendo a instância adequada para estabelecer procedimentos de fiscalização e consolidação das informações.

A proposição original faz com que o órgão de regulação da profissão de engenharia tenha a obrigação geral de fiscalizar todas as obras públicas com recursos federais. Tal obrigação é inteiramente descabida. Em primeiro lugar o Conselho não tem acesso aos registros da administração pública sequer para saber quais são as obras com recursos federais. Além disso, parece impensável atribuir a uma simples autarquia profissional a cobertura da totalidade das obras da União, tarefa para a qual o próprio projeto considera o TCU, cuja atividade-fim é exatamente a fiscalização da despesa federal, insuficientemente dotado de recursos.

Mais importante ainda, sequer a própria União tem noção de quais são essas obras: trata-se de constatação grave realizada pelo

TCU em seu Acórdão 1188/2007 – Plenário, que determina em seu item 9.1 ao Poder Executivo Federal que implemente um Cadastro Geral de Obras, um sistema de registro de dados das obras executadas com recursos federais que permita o controle e acompanhamento dessas despesas. Esta importantíssima medida, aliás, é objeto do Projeto de Lei do Senado 439, de 2009, em tramitação, que estabelece a obrigatoriedade desse Cadastro e dispõe sobre suas principais características.

Ora, se nem a União sabe quais são as obras que tem, como poderia ser o CONFEA obrigado a percorrê-las todas? Se a fiscalização de todas as obras é corretamente considerada pelo projeto um “verdadeiro esforço de Sísifo”, como é que poderia ser atendida por uma organização menor e menos especializada em controle de despesas como o CONFEA? Neste ponto, não vejo como se possa superar as lógicas objeções formuladas pelo Senador Flexa Ribeiro em seu relatório da CCJC, que abaixo transcrevo:

[..] as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu alcance. Não é razoável imputar-lhe responsabilidades que, certamente, não são possíveis de serem por eles assumidas, ainda mais porque se prevê punição para o não cumprimento das obrigações.

O projeto fala de reforçar o trabalho do TCU pelo do CONFEA, o que é corretíssimo. No entanto, a redação do projeto original faz desse “reforço” a prática totalidade do trabalho, pois obriga à discriminação pelo CONFEA de todas (repito, todas) as obras inacabadas e paralisadas nas quais a União tenha participação financeira – discriminação esta que, insisto, sequer a União tem meios de fazer.

Por outro lado, têm razão as críticas veiculadas na Comissão ao teor da mencionada Emenda quando apontam que a restrição do relatório apenas às obras com Anotação de Responsabilidade Técnica, que já estão de alguma maneira controladas, retiraria muito da eficácia do próprio trabalho de fiscalização, que tem seu principal valor agregado exatamente pela verificação física, *in loco*, das obras.

É preciso superar este impasse: nem a mera reprodução pelo CONFEA dos dados que já figuram em seus livros, nem a imposição de obrigações flagrantemente descabidas e inviáveis. É o que pretendo fazer neste Relatório, de forma análoga ao proposto em várias manifestações na audiência de instrução e no Parecer do Relator que me antecedeu.

A proposta é simples: por definição, as obras públicas federais são aquelas que a própria União assim cadastre e considere. Desta forma, a obrigação do CONFEA deve ser a de fiscalizar aquelas obras que constem do cadastro que a União mantenha sobre as obras públicas federais, em cumprimento inclusive da mencionada determinação da Corte de Contas.

Nestas condições, torna-se possível impor a exigência, pois o CONFEA saberá quais obras deve fiscalizar (e inclusive poderá se beneficiar dessa informação para assegurar o cumprimento da legislação profissional e, por via reflexa, aumentar sua própria arrecadação). Assim, o projeto poderá mesmo induzir ao cumprimento célere dessa medida tão importante para a gestão dos bens federais.

É claro que tal cadastro hoje não existe, e levará algum tempo para ser construído. Portanto, é preciso elaborar uma regra de transição para que este projeto tenha efeitos concretos desde agora. Esta regra tem que ser um avanço em relação à situação atual, mas não pode recair na inviabilidade fática do texto original. Para isso, proponho que o rol de obras a fiscalizar inclua aquelas que tenham a Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como aquelas que por qualquer motivo tenham sido visitados pela fiscalização e nas quais se constate a presença de recursos federais. Neste caso, alinham-se os incentivos do sistema Confea/Crea com os da União: quanto mais as autarquias detectarem obras ainda não registradas, tanto mais cumprirão a sua própria missão institucional (com o consequente aumento de sua base de arrecadação). Este ponto intermediário permitirá inserir o CONFEA na atuação integrada de controle das obras públicas, de forma factível, sem que se pretenda artificialmente criar uma falsa solução em que caiba a um conselho profissional executar em nome da União aquilo que nem a própria União ainda sabe o que é. A posição intermediária aqui exposta pode ser alcançada mediante a inclusão de parágrafos ao artigo 27 com as disposições necessárias.

Uma previsão adicional necessária, nos atuais tempos de predominância das tecnologias da informação e comunicação, é a de que tais informações sejam disponibilizadas em meio eletrônico. Nesta oportunidade, proponho que o projeto autorize estes meios mais desenvolvidos de prestação da informação, sempre que a medida seja pactuada pelo Confea por cada uma das instituições destinatárias do relatório.

Outro ponto a discutir é o rol de informações do relatório, que consta do parágrafo único ao art. 34: para que os fiscais dos CREAs possam percorrer todas as obras (cobertura esta que, reitero, o relator considera que nem o TCU tem meios de fazer), não poderão na prática fazer verificações aprofundadas sobre os documentos contratuais da obra, nem estender-se em verificações físicas detalhadas. Aliás, o tempo não é sequer o maior obstáculo: a jurisdição do CREA não abrange a totalidade das informações contratuais e financeiras, mas apenas o aspecto técnico e físico da execução da obra.

Portanto, determinadas informações ora exigidas aos CREAs não são sequer inseridas na sua jurisdição fiscal. Portanto, proponho emenda modificativa a esse parágrafo, para inserir no

relatório apenas aqueles itens que sejam técnica e juridicamente factíveis de captação por parte dos fiscais.

O Senador João Vicente Claudino também alertou para a necessidade de ajustar a redação do atual artigo 2º do PLS, por conta da alteração na denominação das alíneas promovida pela Emenda nº 2-CCJ.

Na esteira desse ajuste, o querido Senador observou que

da forma como [a multa] está hoje, faz incidir uma multa ao CONFEA calculada sobre “o valor das obras inacabadas e paralisadas”, valor este que, como se verá, não se pode quantificar exatamente porque não se conhece as referidas obras. Além de inaplicável, por não ter base de cálculo objetivamente definida, a sanção é desproporcional à conduta que quer prevenir: a omissão de uma única obra de pequeno porte levaria à multa sobre todas as obras fiscalizadas, inobservando o princípio da proporcionalidade entre meios e fins.

Por esse motivo, defendeu que a penalização deve recair sobre o titular da obrigação apenas por aquilo que vier a descumprir do texto legal, e não por um montante global que não tem correspondência com o resultado final da atividade de fiscalização encomendada. Além disso, sugeriu que a penalidade aplicada fosse de suspensão temporária do exercício profissional, prevista na alínea *d* do art. 71 da Lei nº 5.194, de 1966.

Assim, propôs nova redação para o comando, para assegurar que a eventual sanção incidisse sobre o Presidente do Conselho Regional que não encaminhasse o respectivo relatório para o Conselho Federal, dando competência exclusiva a este Conselho para aplicar a suspensão.
Verbis:

Art. 79-A. O descumprimento do disposto na alínea *t* do art. 34 sujeitará o Presidente do Conselho Regional à aplicação da penalidade administrativa de suspensão temporária do exercício profissional prevista na alínea *d* do art. 71 desta Lei.

§ 1º Compete exclusivamente ao Conselho Federal aplicar a penalidade prevista no *caput* deste artigo, por prazos variáveis de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência.

Sobre a penalidade, temos considerações a fazer. Alinhamo-nos com o Senador João Vicente Claudino, em parte, quando critica a multa. Ainda que julguemos a cominação sugerida desproporcional, resistimos à ideia de abandoná-la. Não acolhemos a suspensão temporária, porquanto representaria excessiva invasão na esfera administrativa, na gestão do Conselho. Avaliamos prudente e produtivo manter a sanção de natureza pecuniária, com faixa de aplicação razoável, que permita a quem for dada a competência de impô-la cumprir os princípios da individualização e da dosimetria da pena, apenando de acordo com a conduta, depois de avaliar a reprovabilidade da conduta e as dimensões da culpa.

O pagamento da multa deve ser uma obrigação pessoal do agente, de maneira a que sequer se cogite que o pagamento deva ser da entidade representada. Caso assim não fique taxativamente estabelecido, poderia haver desvirtuamento da penalidade, e se abriria a absurda possibilidade de o próprio Poder Público acabar por pagá-la, já que é ele quem financia os conselhos de fiscalização do exercício profissional, por meio de receitas de natureza tributária.

Ainda, prevê-se, expressamente, que deve ser oportunizada defesa antes da aplicação da multa, assim como o cabimento de recurso, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tudo em estrito respeito aos princípios constitucionais da garantia da ampla defesa e do contraditório.

Parece-nos inadequado, contudo, prever a sanção exclusivamente para presidentes de Conselhos Regionais, dado que a obrigação deles é apenas reflexa, e visa permitir que o Conselho Federal também cumpra o comando legal. Portanto, tanto os Conselhos Regionais quanto o Conselho Federal podem faltar na obrigação legalmente imposta. Por isso, excluir o presidente do Conselho Federal do âmbito da sanção é anti-isonômico, bem assim é incongruente conferir ao próprio Conselho Federal o poder de aplicar a penalidade.

Com esses argumentos, emenda que propomos faz com que a penalidade alcance também o Presidente do Conselho Federal faltoso, atribuindo a um terceiro órgão a competência para impô-la. Ao nosso sentir, essa incumbência deve ser dada ao TCU, pelas seguintes razões: *i)* os conselhos de fiscalização profissional são considerados autarquias pelo Supremo Tribunal Federal; *ii)* a Corte de Contas é um dos destinatários do relatório do Confea, é o órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional no

desempenho do controle externo; e *iii)* o constituinte deu competência ao TCU para aplicar sanções previstas em lei (art. 71, VIII, da Carta Política).

Em continuidade, o Senador João Vicente Claudino preconizou acréscimo de parágrafo determinando que o regulamento estabeleça os procedimentos de constituição e execução da multa em nome da União, mantendo o cuidado de não invadir a competência privativa da iniciativa do Presidente da República para estabelecer competências e atribuições entre órgãos do Executivo.

No fundo, a emenda proposta pelo Senador João Vicente Claudino está sendo acolhida por nós. Todavia, sem prejuízo do respeito que merece o ilustre parlamentar, ofertamos ajustes ao parágrafo acrescido. Nosso colega sugeriu a seguinte redação ao sugerido § 2º do art. 79-A, que se quer acrescer à Lei nº 5.194, de 1966:

§ 2º Os Conselhos Federal, Regionais e a Mutua de Assistência aos Profissionais de Engenharia e Agronomia, criada pela Resolução nº 252 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.

Nossa sugestão para o texto do § 2º é ligeiramente diferente. Ainda, avaliamos que o comando deve ser colocado como § 5º do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966:

Os Conselhos Federal, Regionais e a Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas, de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema Crea.

Ao concluir sua intervenção, o Senador João Vicente Claudino registrou que

o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a quem o projeto atribuirá tão sérias responsabilidades, veio até esta Casa, na audiência mencionada, declarar que aceita e apoia o projeto, com as adaptações que apontava, e que coincide com as ponderações aqui realizadas. As modificações propugnadas

por este Relatório são no sentido de tornar o projeto um meio hábil a conseguir, na prática, o seu objetivo de controle; esta foi também a posição defendida pelo CONFEA. Faço o registro porque considero que é muito promissor o futuro de uma política pública quando o ente autônomo que será o seu instrumento de execução assume, de antemão, uma postura de apoio deliberado, enxergando na sua realização a plena convergência com seus próprios interesses institucionais.

Encerrando nossa análise, perfilamo-nos com o diligente parlamentar na esperança que externou, rogando por que consigamos extinguir uma mazela do gasto público tão bem adjetivada pelo autor do projeto, o nobre Senador Fernando Collor: “Obra inacabada: uma chaga brasileira”.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 132, § 6º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, com as Emendas nºs 1 e 3-CCJ e as seguintes subemendas e emendas que apresentamos:

SUBEMENDA DA CMA À EMENDA N° 2-CCJ

Dê-se aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 58, de 2008, a redação proposta pela Emenda nº 2-CCJ, com as seguintes alterações:

I) substituição de “e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica”, por “tal como definidas nos §§ 2º e 3º deste artigo” ao final da alínea *r* do art. 27;

II) alteração da redação do parágrafo único do art. 34, nos seguintes termos:

“*Parágrafo único.* O relatório a que se refere a alínea *t* do *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

I – localização completa;

- II – órgão ou agente público responsável pela contratação;
- III – empresa ou grupo responsável pela execução;
- IV – valor inicialmente previsto;
- V – previsão inicial do prazo de conclusão;
- VI – data da paralisação ou abandono, quando tal informação constar da Anotação de Responsabilidade Técnica ou puder ser comprovadamente levantada pela atividade de fiscalização;
- VII – tipo, destinação e características da obra, com a respectiva dimensão;
- VIII – informações que puderem ser coletadas pela atividade de fiscalização sobre o estado, condições e percentual de execução da obra. (NR)”

EMENDA N° – CMA

Acrescente-se o art. 1º-A ao PLS nº 58, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A O art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Para efeito de cumprimento da alínea *r* deste artigo, considera-se:

I – obras públicas de engenharia nas quais a União tenha participação financeira: aquelas constantes de cadastro geral de obras públicas estabelecido pela União, nos termos de legislação específica;

II – obras inacabadas e paralisadas há mais de um ano, aquelas inseridas em alguma das situações abaixo:

a) cuja Anotação de Responsabilidade Técnica encontre-se baixada pelo motivo específico de paralisação da obra; ou

b) cuja Anotação de Responsabilidade Técnica não tenha sido baixada e registre data de previsão de término da obra anterior em mais de dezoito meses à data de envio do relatório de que trata a alínea *r* do *caput*; ou

c) apresente situação fática que leve o fiscal encarregado da vistoria *in loco* a concluir que a obra encontra-se paralisada.

§ 3º Até que seja implantado o cadastro de que trata o § 2º, inc. I, o relatório de que trata a alínea r deste artigo deverá conter todas as obras que se enquadrem simultaneamente:

I – nos critérios do inciso II do § 2º; e

II – em qualquer das situações abaixo:

a) aquelas para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica na qual conste a informação de que a entidade promotora ou financiadora da obra pertence à Administração Pública Federal direta ou indireta; e

b) as demais obras que não estejam na situação descrita na alínea a, mas que tenham sido objeto de vistoria ou fiscalização que constate que a entidade promotora ou financiadora da obra pertence à Administração Pública Federal direta ou indireta.

§ 4º O relatório de que trata a alínea r deste artigo poderá ser fornecido em meio eletrônico ou mediante acesso a banco de dados, sempre que tal modalidade seja aprovada por ajuste específico celebrado entre o Confea e o órgão ou entidade destinatário das informações.

§ 5º Os Conselhos Federal, Regionais e a Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia, poderão destinar parte de sua renda líquida para custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas, de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão e de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema Crea.” (NR)

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

“Art. 79-A. O descumprimento do que dispõe a alínea r do art. 27 ou a alínea t do art. 34 sujeitará, respectivamente, o Presidente do Conselho Federal ou do Conselho Regional a multa administrativa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada pelo Tribunal de Contas da União, e cujo pagamento é de responsabilidade pessoal do agente.

§ 1º Os limites para aplicação da sanção prevista no *caput* serão aumentados:

I – da metade, na primeira reincidência;

II – de dois terços, na segunda reincidência;

III – do dobro, a partir da terceira reincidência.

§ 2º Para aplicar a sanção prevista no *caput*, o Tribunal deverá determinar a audiência do responsável para, no prazo estabelecido em seu Regimento Interno, apresentar defesa.

§ 3º Rejeitada a defesa pelo Tribunal, o responsável será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido em seu Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 4º Contra a decisão do Tribunal que rejeitar a defesa, o responsável poderá apresentar recurso administrativo, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cuja tramitação é limitada a uma instância administrativa.

§ 5º O responsável que não atender à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator